



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000002117

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2307854-98.2024.8.26.0000, da Comarca de Rio das Pedras, em que é agravante INDÚSTRIA METALÚRGICA FUNPERLITA LTDA, é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI (Presidente sem voto), LUCIANA BRESCIANI E CARLOS VON ADAMEK.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

RENATO DELBIANCO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 24.388

Agravo de Instrumento nº 2307854-98.2024.8.26.0000

Feito Originário nº 1500093-78.2018.8.26.0511

**Agravante: INDÚSTRIA METALÚRGICA FUNPERLITA
LTDA**

Agravado: ESTADO DE SÃO PAULO

Comarca: RIO DAS PEDRAS

Juiz de 1º Grau: DALTON LACERDA VIDAL VITAL FILHO

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução fiscal -
Exceção de pré-executividade – Excesso de execução –
Inocorrência – Exequente que procedeu à correção de erro
material quanto à indicação do valor da causa – Juros
moratórios e multa moratória – Cumulação –
Admissibilidade – Natureza diversa dos institutos –
Precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça – Indevida a
fixação de honorários advocatícios em favor do patrono da
agravante ante a rejeição da exceção de pré-executividade –
Decisão mantida – Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento
interposto em face da r. decisão de fls. 73/75 da
execução fiscal movida pelo Estado de São Paulo, a qual
rejeitou a exceção de pré- executividade oposta pela ora
recorrente.

Sustenta a recorrente, em síntese, que
a exceção de pré-executividade deve ser acolhida
porquanto o exequente reconheceu o pedido de limitação
dos juros moratórios ao proceder à retificação da
Certidão da Dívida Ativa, o que resultou em redução do
valor do débito, devendo ser fixados honorários
advocatícios em favor de seu patrono. Assevera, ainda,
ser indevida a cumulação de juros moratórios com multa



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

moratória. Aduz que a Certidão da Dívida Ativa deve ser anulada ou substituída.

Denegado o efeito suspensivo ativo ao recurso (fls. 15/16), sobreveio contraminuta (fls. 27/36).

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

1. O recurso não comporta provimento.

2. Observa-se da inicial que houve mero erro material quanto à indicação do valor da causa (fl. 01 dos autos principais), o qual foi posteriormente retificado (fl. 56 dos autos principais), de acordo com a somatória da quantia do principal com os encargos incidentes, não havendo, ao revés do alegado pela agravante, correção do débito mediante redução do montante dos juros moratórios. Assim, não houve reconhecimento de excesso de execução a ensejar acolhimento da exceção de pré-executividade neste aspecto.

3. Ainda, descabida a alegação de impossibilidade de cumulação de juros moratórios com multa moratória, uma vez que se cuidam de institutos com natureza diversa.

Isto porque, os juros moratórios têm por finalidade compensar o exequente pela ausência de disponibilidade dos recursos no período em atraso. O



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

escopo da multa moratória, por outro lado, consiste em punir o descumprimento da norma tributária que prevê o pagamento do tributo na data do vencimento.

Nesse sentido o entendimento do E.
Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUROS MORATÓRIOS. APLICAÇÃO RETROATIVA DE LEI SUPERVENIENTE. DECISÃO DO TRIBUNAL A QUONO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS COMO AGRAVO INTERNO. RECURSO IMPROVIDO.

(...)

III - De fato, como alegado pelo Estado do Rio Grande do Sul, os juros de mora e a multa moratória possuem natureza jurídica diversa. Conforme estabelece o art. 161 do CTN, o crédito tributário pago após o vencimento será acrescido de juros de mora, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis, como é o caso da multa moratória. Esse foi o entendimento da Primeira Turma STJ, firmado no julgamento do REsp n. 1.006.243/PR que, apesar de tratar de matéria diversa do presente recurso especial, debateu sobre os institutos dos juros de mora e da multa moratória, razão pela qual é aplicável ao caso dos autos, mutatis mutandis. Eis alguns trechos do julgado: "[...] Outrossim, é cediça a possibilidade de cumulação dos juros de mora e multa moratória, tendo em vista que os dois institutos possuem natureza diversa (artigo 161, do CTN): 'A multa de mora pune o descumprimento da norma tributária que determinava o pagamento do tributo no vencimento. Constitui, pois, penalidade cominada para desestimular o atraso nos recolhimentos. Já os juros moratórios, diferentemente, compensam a falta de disponibilidade dos recursos pelo sujeito ativo pelo período correspondente ao atraso' [...]."

V - Embargos de declaração conhecidos como agravo interno. Agravo interno improvido.

(Agravo Interno no Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial n. 948.395/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe 08.06.2018)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL MOVIDA PARA COBRANÇA DE DÉBITOS DE IPVA. PRESCRIÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA N. 284/STF. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. MULTA MORATÓRIA. CUMULAÇÃO. JUROS DE MORA. POSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. HONORÁRIOS. SÚMULA N. 7/STJ.

(...)

IV - Com relação ao mérito, no que concerne à alegada violação do art. 161 do CTN, é cediça a possibilidade de cumulação dos juros de mora e multa moratória, tendo em vista que os dois institutos possuem natureza diversa: "A multa de mora pune o descumprimento da norma tributária que determinava o pagamento do tributo no vencimento.

(...)

IX - Agravo interno improvido.

(Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial n. 1.198.702/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe 08.06.2018)

Dessa forma, não há falar em nulidade da Certidão da Dívida Ativa.

4. Por tais motivos, a exceção de pré-executividade era mesmo de ser rejeitada, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios em favor do patrono da ora recorrente.

5. Destarte, impõe-se a manutenção da r. decisão.

6. Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional aventada, observado que é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão tenha sido analisada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao
recurso.

RENATO DELBIANCO
Relator